



L I D O
 Em, 28/6/2011
 Costa
 Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS**

PL 439 /2011

**PROJETO DE LEI Nº _____
 (Do Sr. Deputado Benedito Domingos)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de emissão e distribuição, reservado o art. 133 do DF.

Em, 29/06/11

[Handwritten Signature]

Renato Falcão Lima
 Chefe da Assessoria de Plenário

Obriga os veículos cadastrados no Departamento de Trânsito do Distrito Federal a transportarem em seu interior, sacola ou recipiente afim, apto ao acondicionamento de latas, sacos, resíduos alimentares e encartes publicitários, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os veículos cadastrados no Departamento de Trânsito do Distrito Federal ficam obrigados a transportar em seu interior, sacola ou recipiente afim, apto ao acondicionamento de latas, sacos, resíduos alimentares e encartes publicitários.

Art. 2º A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta lei ficará a cargo dos órgãos de segurança do Poder Executivo competentes em matéria de trânsito.

Art. 3º O veículo que deixar de cumprir a obrigação consignada no artigo 1º acarretará no cumprimento do art. 172 do Código de Trânsito Brasileiro.

In verbis:

“Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:
 Infração - média;
 Penalidade - multa.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Quanto à competência para legislar sobre o tema, o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal é lapidar ao afirmar que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local. Da mesma sorte, o art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal assevera que ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 Ph Nº 439 / 2011
 Fis. Nº 01 BIA

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIB. 28/JUN/2011 13:47

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, por força do art. 22, XI, da Constituição Federal, mas, por outro lado, temos o art. 23, VI, da mesma, por isso vejamos:

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)”(grifos nossos)

A Lei Distrital que dispõe sobre os veículos cadastrados no Departamento de Trânsito do Distrito Federal a transportarem em seu interior, sacola ou recipiente afim, apto ao acondicionamento de latas, sacos, resíduos alimentares e encartes publicitários, entende-se explicitamente que não versa sobre matéria de trânsito, mas para proteger o meio ambiente.

Ressalta-se que a competência para proteção do meio ambiente, é comum conforme Constituição Federal; vejamos, art. 16, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

“Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

(...)

IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)”(grifos nossos)

O Distrito Federal sempre esteve na vanguarda do cumprimento às regras de boa conduta no trânsito, assim foi com a Lei do cinto de segurança e com faixa de pedestre. Agora, não obstante as inúmeras campanhas de conscientização tem se tornado comum ver-se motoristas lançarem pelas janelas de seus veículos, latas de refrigerantes e cervejas, sacos de sanduíches, carteiras de cigarros e até coco, por absurdo que pareça.

A legislação vigente já inibe essa atitude. Todavia, não obriga os motoristas a terem consigo um recipiente apropriado ao acondicionamento desse tipo de lixo. Com este projeto, o que pretendemos é obrigar os motoristas a terem a seu lado uma poção mais educada e inteligente. Com o tempo, certamente a proximidade dessa sacola ou recipiente afim ganhará a utilização devida e isso trará grandes benefícios à sociedade.

Sendo assim, além de relevante, a proposição em tela afigura-se plausível do ponto de vista regimental e constitucional, razão pela qual conclamo aos nobres pares a aprová-la.

Sala das Sessões,


Benedito Domingos
Deputado Distrital – PP

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Ph Nº 439	2011
Fls. Nº 02	BIA



PARECER Nº , DE 2012.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 439/2.011, que "Obriga os veículos cadastrados no Departamento de Trânsito do Distrito Federal a transportarem em seu interior, sacola ou recipiente afim, apto ao acondicionamento de latas, sacos, resíduos alimentares e encartes publicitários, e dá outras providências."

AUTOR: Deputado Benedito Domingos

RELATOR: Deputado Joe Valle

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei apresentado a esta Comissão, sob o nº 439/2011, de autoria do Deputado Benedito Domingos, que obriga os veículos cadastrados no Departamento de Trânsito do Distrito Federal a transportarem em seu interior, sacola ou recipiente afim, apto ao acondicionamento de latas, sacos, resíduos alimentares e encartes publicitários.

Na justificção, o Deputado argumenta que o Distrito Federal sempre esteve na vanguarda do cumprimento às regras de boa conduta no trânsito, mas que apesar das inúmeras campanhas de conscientização, ainda é comum ver motoristas lançarem pelas janelas de seus veículos, latas de refrigerantes e cervejas, sacos de sanduíches, carteiras de cigarros e até coco.



Ressalta que a legislação vigente já inibe essa atitude. Todavia, não obriga os motoristas a terem consigo um recipiente apropriado ao acondicionamento desse tipo de lixo. O projeto pretende obrigar os motoristas a terem uma postura mais educada. Com o tempo, certamente a proximidade dessa sacola ou recipiente afim ganhará a utilização devida e isso trará grandes benefícios à sociedade brasiliense. O PL foi aprovado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura e não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Realmente inúmeras campanhas de conscientização foram feitas para motoristas não jogarem pelas janelas de seus veículos, latas de refrigerantes e cervejas, sacos de sanduíches, carteiras de cigarros, lixo orgânico, entre outros produtos. Na verdade o lixo jogado pelas janelas dos carros é um problema sério e que deve ser tratado como prioridade na prevenção da qualidade de vida do ser humano.

Além de deixar a cidade mal vista, os resíduos orgânicos e inorgânicos também entopem bueiros, bocas de lobo e a rede de captação de águas pluviais. Esse acúmulo, a água levada aos esgotos quando no período das chuvas causa desconforto e as temidas inundações.

É um problema que poderia ter mudado a partir da consciência das pessoas, mas infelizmente até o momento não foi possível, por isso a referida proposição ora apresentada obriga os veículos cadastrados no Departamento de Trânsito do Distrito Federal a transportarem em seu interior, sacola ou recipiente afim, apto ao acondicionamento de latas, sacos, resíduos alimentares e encartes publicitários.

Conseqüentemente o Projeto de Lei irá reduzir de papel em papel, lata por lata entre outros artefatos jogados pelas janelas dos veículos. O Distrito Federal sempre cumpre as regras de boa conduta no Trânsito, assim foi com a lei do cinto de segurança e com a faixa de pedestre.



Ressalte-se que transportar no interior do veículo, sacola ou recipiente afim, apto ao acondicionamento de latas, sacos entre outros é um ato sensato de proteção ambiental que ninguém poderia envergonhar-se, e sim transformaria um gesto simples em preservar a cidade onde moramos mais limpa e digna de se viver.

Nota-se a preocupação do nobre parlamentar em atentar-se para os preceitos de boa conduta no trânsito e preservação ambiental, assuntos esses constantes na sociedade contemporânea e que capacita o mérito da questão em análise.

De acordo com o que preceitua o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF compete à Comissão de Constituição e Justiça:

“Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;”

O artigo 14 da Lei Orgânica do DISTRITO FEDERAL:

Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal (grifamos).

A Constituição Federal, o inciso I do artigo 30, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, por força do art. 22, XI, da Constituição Federal, mas, por outro lado, temos o art. 23, VI. da mesma, por isso vejamos:

**“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
(...)”**



**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
(...)” (grifamos)**

Ressalta-se que a competência para proteção do meio ambiente é comum conforme Constituição Federal; vejamos, art. 16, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

**“Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:
(...)**

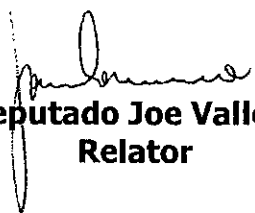
**IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
(...)” (grifamos)**

A intenção do autor no mérito deve ser discutida e difundida, entretanto a fim de adequar constitucionalmente a proposição, este relator sugere uma emenda modificativa do artigo 3º que estabelece o cumprimento do artigo 172 do Código de Trânsito Brasileiro. Em que pese a competência comum aqui defendida no que diz respeito a proteção do meio ambiente, demonstra-se incabível a aplicação de multa pela mera presunção de que o condutor teria praticado uma infração somente por não portar o recipiente para acondicionamento de dejetos.

Consoante ao exposto ora apresentado, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 439/2.011 com a emenda modificativa do Relator.**

Sala das Comissões,

**Deputado Chico Leite
Presidente**


**Deputado Joe Valle
Relator**



**Emenda MODIFICATIVA
(Do Deputado Joe Valle)**

**Ao Projeto de Lei nº 439/2.011, que
"Obriga os veículos cadastrados no
Departamento de Trânsito do Distrito
Federal a transportarem em seu interior,
sacola ou recipiente afim, apto ao
acondicionamento de latas, sacos,
resíduos alimentares e encartes
publicitários, e dá outras providências."**

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei 439 de 2011 a seguinte redação:

***Art. 3º** O condutor ou passageiro do veículo que for flagrado pelo agente público de fiscalização de trânsito atirando objetos do interior do veículo em via pública, e deixar de cumprir a obrigação consignada no artigo 1º acarretará no cumprimento do art. 172 do Código de Trânsito Brasileiro.*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar o texto aos requisitos de constitucionalidade.

Sala das Comissões, em de de 2012.


Deputado JOE VALLE

PSB